



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

Nº

533

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Trata a inclusa propositura sôbre nova redação ao artigo 169, da Lei n. 400, de 26-12-66, passando a ser o seguinte: O Imposto sôbre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista de serviços, definida no Decreto Lei n. 406, de 31-12-1968.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.

GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

As comissões de

Justiça 1406

das Sessões

29, 4 / 10 69

Presidente

PROJETO DE LEI N.

626/69

(7 de Abril de 1969)

Dispõe sôbre nova redação ao artigo n.169, da Lei n. 400,
de 26-12-66, (Código Tributário)

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
GINO DÁRTORA, ~~GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO~~, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 169 da
Lei n. 400, de 26-12-66.

ARTIGO 169 - O Imposto sôbre serviços de Qualquer Natureza
tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lis
ta de serviços, definida no Decreto-Lei n. 406, de 31-12-68.-

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 7 de Abril de 1969.-

GINO DÁRTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Em suspensão de execução do Dec. Lei n. 406
em 18-5-69

Aprova em 19 Discussão

Sala de sessões 9, 9 19 69

Presidente

Aprova em 22 Discussão

Sala de sessões 23, 7 19 69

Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 626/69, DO PSR. PREFEITO MUNICIPAL, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 169, DA LEI Nº 400, DE 26-12-1966.

Considerando os termos do Decreto-Lei nº 406, promulgado pelo Exmo. Sr. Presidente da República aos 31 de Dezembro de 1968 e vigente desde 1º de Janeiro de 1969, a promulgação do Projeto de Lei em aprêço tem perfeito amparo legal, ou melhor, trata-se de determinação - Federal à qual deve o Município adaptar o seu Código Tributário.

Portanto, o parecer desta Comissão é favorável à aprovação da propositura em tela, sempre dentro dos princípios de Justiça a que se tem apegado esta Comissão.

Sala das Comissões, em 3 de Setembro de 1969.

PRESIDENTE: [assinatura]

RELATOR : [assinatura]

aprov. no SR. UNICA
Data de 9 9 69
[assinatura]
Presidente



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 7 de Abril de 1969.-

Ofício n. 160-69
SENHOR PRESIDENTE,

*Recebido
em 10-4-1969.*

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sôbre nova redação ao artigo 169, da Lei n.400, de 26-12-1966.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

Gino Dártora
Gino Dártora
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor NELSON MANZANARES,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras

Queda
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL - CEPAM
Assessoria Jurídica
5/11/69

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

(Alteração das normas legais relativas à sua
instituição, incidência e cálculo)

Publicações do CEPAM

- 4 -

Fevereiro, 1969

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL - CEPAM

Diretor: Prof. Eurico de Andrade Azevedo

Técnicos:

Dr. Adalmir da Cunha Miranda	-	Setor de Tributos Municipais
Dra. Clementina De Ambrósio	-	Setor de Planejamento Local Integrado
Prof. Clóvis Gloeden	-	Setor de Orçamento e Contabilidade
Dr. Ivan Fleury Heiralles	-	Setor de Legislação Municipal
Prof. Waldemiro Teixeira Lustosa	-	Setor de Organização Administrativa

Publicações anteriores: (esgotadas - a serem reimpressas, com as alterações posteriores)

- 1 - Roteiro para Prestação de Contas dos Municípios
- 2 - Fundo de Participação dos Municípios
- 3 - Roteiro para Elaboração de Orçamento-Programa

Endereço: Av. Duque de Caxias nº 61 - 2º andar
São Paulo - Capital

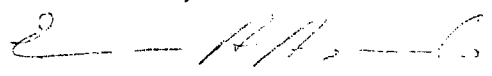
IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZAA P R E S E N T A Ç Ã O

O presente estudo destina-se a esclarecer as autoridades e servidores municipais a respeito das alterações ocorridas na instituição, incidência e cálculo do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza.

O trabalho foi elaborado pelo Dr. Adalmir da Cunha Miranda, responsável pelo Setor de Tributos Municipais dêste Centro. Muito embora profundo, reveste-se de cunho eminentemente didático, para facilitar a compreensão por parte dos servidores municipais.

A Secretaria do Interior, dando prosseguimento à política do Governo Abreu Sodré de bem servir os Municípios, adianta-se, assim, em esclarecer os administradores locais sôbre o nôvo sistema instituído para a cobrança do Impôsto Sôbre Serviços.

São Paulo, fevereiro de 1969.


EURICO DE ANDRADE AZEVEDO

Diretor do CEPAM

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alteração das normas legais relativas à sua insti
tuição, incidência e cálculo)

1. O DECRETO-LEI Nº 406

O Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, publicado no Diário Oficial da União, da mesma data, modificou a estrutura do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência dos Municípios.

Foram revogados, pelo referido Decreto-Lei, os artigos 71, 72 e 73, do Código Tributário Nacional (Leinº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que dispunham sobre o fato gerador do tributo, sobre sua base de cálculo e sôbre o contribuinte, "com as modificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em contrário" (Atos Complementares nºs 27, 34, 35 e 36).

São as seguintes as novas normas relativas ao Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

2. FATO GERADOR

A primeira modificação é a que diz respeito ao fato gerador do tributo, isto é, às atividades ou serviços cujo exercício ou prestação fazem nascer a obrigação de pagar o impôsto ao Município.

Anteriormente o impôsto era devido pela prestação, no território do Município, por empresa ou profissio

nal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configurasse, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Pela definição do fato gerador vê-se que era bem ampla a área de incidência do tributo. Esta amplitude geralmente provocava controvérsias, quando se pretendia saber se esta ou aquela atividade ou serviço eram ou não alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Agora, de acordo com o artigo 8º, do Decreto Lei nº 406, o imposto, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa ao Decreto-Lei, nas condições estabelecidas nos itens da lista. Assim, com esta redação, restringiu-se a extensão da área de incidência do tributo, porque este só é devido pela prestação de serviço constante da lista anexa ao Decreto-Lei. Se o serviço consta da Lista de Serviços só é devido o tributo municipal, mesmo que para prestá-lo o contribuinte utilize e forneça material.

Neste ponto encontra-se a diferença essencial, no que se refere ao fato gerador, entre o que dispunha o Código Tributário Nacional e o que dispõe o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Agora só é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviço ou o exercício de atividade constante da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406. Quando se trate de pres

tação de serviço ou de exercício de atividade que não conste da lista, não se trata de fato gerador do Impôsto Sôbre Serviços.

Se o serviço não está incluído na lista é tributado pelo Estado (se há fornecimento simultâneo de material); ou não é tributado nem pelo Estado (quando não há fornecimento simultâneo de material) nem pelo Município (por não estar incluído na Lista de Serviços). Ver §§ 1º e 2º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 406.

É a seguinte a lista dos serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, cuja prestação constitui fato gerador do Impôsto Sôbre Serviços:

Lista de Serviços ✕

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congênesres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congênesres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, pai

sagistas e congêneros

VI - Serviços, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou

sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publici

tário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - Administração de bens ou de negócios;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

3. OPERAÇÕES MISTAS OU ATIVIDADES DE CARÁTER MISTO

A segunda modificação introduzida pelo Decreto-Lei nº 406 é representada pela eliminação, para efeitos fiscais, dos casos de "atividade de caráter misto" ou de "operação mista", que ocorriam quando, na prestação do serviço, o valor do fornecimento de material era superior a 25%. Nestes casos, que só ocorriam quando se tratasse dos serviços de beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consôrto, restauração, acondicionamento, reacondicionamento e operações similares, era necessário apurar qual a quantidade de material (mercadorias) empregado simultâneamente com a prestação de serviço. Assim verificava-se qual a parcela de venda de mercadorias utilizadas, cuja saída constituía fato gerador do Impôsto Sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e qual a parcela correspondente ao valor do serviço, sôbre a qual incidiria o Impôsto Sôbre Serviços.

O sistema era complexo e mostrou-se, praticamente, de execução controversa e complicada. Foi completamente abolido pelo Decreto-Lei nº 406. Não há mais atividades ou operações mistas nos moldes do sistema anterior. A prestação dos serviços ou o exercício das atividades incluídos, expressamente, na lista anexa ao Decreto-Lei ora es

tudado, é fato gerador do Impôsto Sôbre Serviços de Qualuquer Natureza, nada importando que ao prestar quaisquer daqueles serviços, ou ao exercer quaisquer daquelas atividades da lista, o contribuinte o faça com a simultânea utilização e fornecimento de mercadorias. Diz o § 1º, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 406: "Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao impôsto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

O § 2º, do mesmo artigo 8º, dispõe: "Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias". Dêste modo, extinto na legislação fiscal o conceito de operação mista ou de atividade de caráter misto, simplificou-se, - extremamente, a tarefa de fixar os contornos da área de incidência do tributo municipal, conquanto em alguns casos, constantes da lista, a experiência ainda possa gerar algumas controvérsias que posteriormente devem ser dirimidas.

Voltando às atividades que constavam do item IV, do § 1º, do artigo 71, do Código Tributário Nacional, verifica-se que passaram para a área de incidência do Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias, por não constarem da lista do Decreto-Lei nº 406, o beneficiamento, o tingimento, o consêrto, a restauração, a galvanoplastia, o acondicionamento e o recondicionamento. Mas, do mesmo item IV, do § 1º, do artigo 71, do Código Tributário Nacional, algumas confecções, a lavanderia e a tinturaria continuam sendo serviços cuja prestação é fato gerador do Imp

/ pôsto Sô

bre Serviços, apenas dêste tributo, porque estão incluí
dos na Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406 (itens
XXVI e XXVII).

4. BASE DE CÁLCULO

O artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406, manteve a
mesma base de cálculo para o Impôsto Sôbre Serviços de
Qualquer Natureza: o preço do serviço.

Mas, quando se trate de contribuintes que pres
tam serviços, incluídos na Lista de Serviços, sob a for
ma de trabalho pessoal, o impôsto será calculado por meio
de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza
do serviço ou de outros fatores pertinentes. É vedada a
inclusão, entre êsses fatores pertinentes, para efeitos
de cálculo do tributo, da importância recebida pelo con
tribuinte como remuneração do seu próprio trabalho; esta
importância constitui rendimento do contribuinte pelo
exercício pessoal da sua profissão, sujeito a tributo fe
deral. Esta exceção (§ 1º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº
406) é a mesma anteriormente admitida pelo Código Tribu
tário Nacional.

Tratando-se ainda da base de cálculo do Impô
to Sôbre Serviços, observa-se que o Decreto-Lei nº 406 in
troduziu uma regra nova para o cálculo do tributo devido
pelas sociedades de médicos, dentistas, veterinários, enfer
meiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, labora
tórios de análises, de radiografias ou radioscopia, de e
letricidade médica, advogados, solicitadores, provisiona
dos, agentes da propriedade industrial, engenheiros, ar

quitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas, contadores, auditores economistas, guarda-livros e técnicos em contabilidade. Estes serviços, quando prestados por sociedades, pagarão o tributo obedecendo à regra de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, multiplicando-se a alíquota aplicável a cada profissional individualmente, pelo número de profissionais habilitados, que sejam sócios, ou que sejam empregados, ou que mesmo não sendo sócios nem empregados, prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Esta responsabilidade pessoal é a responsabilidade profissional definida e disciplinada em diplomas legais próprios, como é o caso do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Este critério de cálculo do tributo, para as sociedades dos profissionais enumerados nos itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII da Lista de Serviços, já fôra parcialmente adotado pelo modelo de Código Tributário Municipal, da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo, elaborado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal; torna-se mais rígido, agora, visto que o cálculo levará em consideração não apenas os profissionais habilitados que sejam sócios, como no modelo citado, mas até os empregados ou não empregados, profissionais habilitados, que prestem serviços em nome da sociedade (Decreto-Lei nº 406, art. 9º, § 3º).

Nos casos de obras hidráulicas ou de construção

-11-

civil o imposto será calculado sobre o preço obtido após a dedução das seguintes parcelas:

a) a parcela correspondente ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) a parcela correspondente às subempregadas já atingidas pelo imposto (Decreto-Lei nº 406, art. 9º, § 2º).

5. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O Decreto-Lei nº 406 também modificou as normas relativas à determinação do local em que o serviço é prestado, detalhe da maior importância, a fim de que se determine se a arrecadação é deste ou daquele Município.

As regras constantes do Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967, foram substituídas pelas seguintes:

Considera-se local da prestação do serviço:

a) o local em que está situado o estabelecimento prestador do serviço;

b) se não há estabelecimento, considerar-se - á como local da prestação do serviço o local em que o prestador tenha o seu domicílio.

Excetua-se das duas regras contidas nas letras a e b acima o caso das construções civis. Neste caso o local da prestação do serviço é sempre o local em que se realiza a construção civil (Ver artigo 12 do Decreto-Lei nº 406).

6. OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS COM O PODER PÚBLICO

O Decreto-Lei nº 406 isentou do Impôsto Sôbre Serviços as obras hidráulicas ou de construção civil, executadas por administração ou empreitada para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas (Ver art. 11 do Decreto-Lei nº 406).

7. O CONTRIBUINTE DO IMPÔSTO

O contribuinte do Impôsto Sôbre Serviços é o prestador do serviço (Decreto-Lei nº 406, art. 10). Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego (é óbvio; se o prestador do serviço deve ser profissional autônomo, como dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, o profissional que preste serviços como empregado não é contribuinte, porque empregado não é profissional autônomo), os trabalhadores avulsos (pessoas físicas que prestam serviços de natureza eventual, a diversos empregadores, sob a dependência destes) e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

8. A ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DECRETO-LEI Nº 406

O Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1969. Os Municípios devem adaptar a sua legislação tributária às novas normas do Impôsto Sôbre Serviços. Recomenda-se que os Prefeitos en

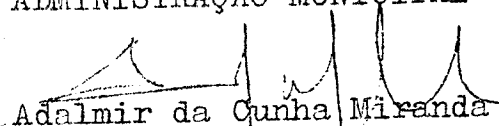
-13-

caminhem às Câmaras Municipais projeto de lei adaptando as disposições dos seus códigos tributários, no capítulo relativo ao Impôsto Sôbre Serviços, às normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 406. Não se trata de criar impôsto nôvo. Não se trata de aumentar alíquotas do impôsto. Trata-se de dar nova redação aos artigos dos códigos tributários, atingidos pela reforma do tributo, adaptando-os ao Decreto-Lei nº 406. Recomenda-se a promulgação de lei por que a alteração atinge a definição do fato gerador (que passou a ser apenas a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços) e, em certos casos, atinge a fixação da base de cálculo (caso do cálculo do impôsto devido por sociedades de profissionais liberais), e êstes elementos da tributação só podem ser estabelecidos por lei (Ver Código Tributário Nacional, art. 97).

A lei municipal que alterar o Código Tributário do Município entrará em vigor na data de sua publicação (os Municípios não devem retardar-se para atualizar seus códigos), sem prejuízo da arrecadação do tributo a partir de 1º de janeiro de 1969, data em que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 406. As alíquotas em vigor, nos Municípios, não serão alteradas; serão atribuídas às atividades constaⁿtes da Lista de Serviços que correspondam exatamente às atividades já enumeradas pelos códigos tributários municipais.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL


Adalmir da Cunha Miranda

Advogado

Setor de Tributos Municipais

DECRETO-LEI Nº 406 DE 31-12-68

(Arts. 8º a 13)

Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

-15-

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VII da lista anexa forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como t~~o~~

das as demais disposições em contrário.

Art. 14 - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968;
147º da Independência e 80º da República

A. Costa e Silva

Antonio Delfim Netto

OBSERVAÇÃO:

O "Diário Oficial" da União, de 4 de fevereiro de 1968, à pág. 1164, publica retificação relativa ao § 3º, do art. 9º, e à Lista de Serviços, do Decreto - Lei nº 406. Tais retificações já estão consideradas neste trabalho.